

Senhores Policiais Civis

O presente parecer foi elaborado após demandas repetitivas de nossos associados. O papel do Sindicato foi no sentido de provocar a equipe jurídica para estudos e elaboração do documento em questão.

O objetivo é fornecer uma “ferramenta” ao policial, para que possa utilizar quando entender necessário, ao sentir-se prejudicado no exercício da função, se por ventura receber alguma “orientação, ordem ou determinação” diversa dos procedimentos legais.

Lembramos que estamos sob a égide do Estatuto da Polícia Civil de SC, com previsão de hierarquia e disciplina, assim, todo e qualquer pleito no que se refere aos pareceres fornecidos e orientações, devem seguir a cadeia hierárquica, sob pena de sanções.

Na hipótese de omissão do superior imediato, por favor, comunique o SINPOL-SC para as providências cabíveis.

Ratificamos a necessidade de toda e qualquer comunicação ser feita através de e-mails ou protocolo sgpe, para que se torne oficial e possamos ajudar nas demandas que envolvam nossos associados.

Atenciosamente

Diretor Jurídico

PAULO ABREU – Agente de Polícia

AGENTE DE POLÍCIA CIVIL ESTADUAL APROVADO EM CONCURSO DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL CONVOCADO PARA O CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL. LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES. INDEFERIDA. INTERESSE PÚBLICO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

I – OBJETO DO PARECER

Solicita o filiado Luiz Ari Deucher Vieira assessoria jurídica para reverter decisão de indeferimento de pedido de “Licença para tratar de interesses particulares” exarada pela Delegacia-Geral da Polícia Civil.

A demanda será respondida de acordo com a legislação vigente e jurisprudência.

II – RESPOSTA

Dentre as licenças previstas no Estatuto da Polícia Civil de Santa Catarina (Lei Estadual 6.843/1986), consta do art. 102, VI a licença para tratar de interesses particulares:

Art. 102. É concedida licença:

I - para tratamento de saúde;

II - pôr motivo de doença em pessoa da família;

III - para repouso à gestante;

IV - para serviço militar obrigatório;

V - pôr mudança de domicílio;

VI - para tratar de interesses particulares;

VII - como prêmio; e

VIII - especial.

Consta do art. 134 desse mesmo estatuto, serem requisitos para a concessão da licença prevista no art. 102, VI a estabilidade do policial civil, com a

superação do estágio probatório além de não estar respondendo processo administrativo disciplinar:

Art. 134. Não se concede licença para tratar de interesses particulares ao titular de cargo efetivo em estágio probatório, nem ao ocupante de cargo de provimento em comissão, nem ao policial civil que esteja respondendo processo disciplinar.

Contudo, a literalidade dos dispositivos supra é insuficiente para encerrar a discussão referente à licença para tratar de interesses particulares.

Sucede descobrir se, preenchidos os requisitos postos pelo art. 134, o policial civil de Santa Catarina goza de direito líquido e certo de ver deferida a licença de que trata o art. 102, VI quando requerida.

Esse questionamento já foi enfrentado pela jurisprudência do e. TJSC e do e. STJ. O entendimento dessas respeitadas cortes está sedimentado no sentido de que o deferimento é ato discricionário da administração pública. Desse modo, não cabe ao poder judiciário imiscuir-se na análise de conveniência e oportunidade do agente público.

Ou seja, o simples preenchimento dos requisitos do art. 134 da Lei 6.843/1986 não confere ao policial civil a garantia de obter a licença, caso a autoridade de que trata o art. 104 do Estatuto da Polícia Civil entenda haver motivos suficientes para sua negativa.

Da jurisprudência do e. TJSC colhe-se apenas um julgado em que policial civil requereu judicialmente revisão de ato administrativo que negou pedido de licença para tratar de interesses particulares.

Neste caso, as particularidades do pleito indicavam ainda mais dificuldade de provimento, dado que a servidora encontrava-se em estágio probatório, conforme se infere da ementa:

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. LIMINAR. SERVIDORA DO QUADRO DA POLÍCIA CIVIL ESTADUAL. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES. INCIDÊNCIA DO ART. 134 DO ESTATUTO DA POLÍCIA CIVIL ESTADUAL. VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA À CONCESSÃO DA ALUDIDA LICENÇA DURANTE O ESTÁGIO PROBATÓRIO. ATO, ADEMAIS, INSERIDO NO ÂMBITO DA DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO PROVIDO. LIMINAR CASSADA. "A exigência de estabilidade para usufruir de licença para tratar de interesses particulares impede a concessão do benefício para servidor em estágio probatório, independentemente do período por ele já completado" (ACMS n. 2013.034267-8, de Palhoça, rel. Des. Jaime Ramos, j. 26-9-2013). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2014.084047-6, da Capital, rel. Des. Jorge Luiz de Borba, Primeira Câmara de Direito Público, j. 11-08-2015).

Contudo, já consta na parte final do julgado do julgado acima que a concessão da requerida licença é ato discricionário da administração pública, de modo que seu indeferimento não fere direito líquido e certo do policial civil.

Nos demais julgados, envolvendo servidores públicos em geral, é reafirmada a discricionariedade da administração pública na concessão de licença para tratar de motivos particulares:

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA (UDESC). LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES. AFASTAMENTO NÃO REMUNERADO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO EM SUA CONCESSÃO. NEGATIVA MOTIVADA E JUSTIFICADA PELO INTERESSE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. TRANSCURSO DO PRAZO DO AFASTAMENTO DEFERIDO EM SEDE DE LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE DE RETORNO AO STATUS QUO ANTE. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER ECONÔMICO À LIDE. PERDA DO OBJETO DO WRIT. EXTINÇÃO DO FEITO. (TJSC, Remessa Necessária Cível n. 0012544-20.2014.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Odson Cardoso Filho, Quarta Câmara de Direito Público, j. 27-09-2018).

MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES. PLEITO NEGADO. ATO DISCRICIONÁRIO DO PODER PÚBLICO. PRESENÇA DE MOTIVAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO VIOLADO. ORDEM DENEGADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Cível em

Mandado de Segurança n. 2014.003872-7, de Videira, rel. Des. Júlio César Knoll, Terceira Câmara de Direito Público, j. 29-09-2015).

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - PROFESSOR - LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES - DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A concessão de licença para tratar de interesses particulares a membros do Magistério Público Estadual situa-se no âmbito do poder discricionário da Administração, não caracterizando ofensa a direito líquido e certo a sua negativa. (TJSC, Mandado de Segurança n. 2004.026289-1, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Des. Luiz César Medeiros, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 09-02-2005).

Nem mesmo nos autos de um processo em que a licença foi negada em ato não motivado o e. TJSC reformou a decisão, preservando a discricionariedade da análise de conveniência e oportunidade do agente público:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROFESSORA DA REDE MUNICIPAL. REQUERIMENTO DE LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES. INDEFERIMENTO PELO ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE DO ATO RECONHECIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DO DIREITO NESTA VIA. IMPOSSIBILIDADE. ATO DISCRICIONÁRIO DE ACORDO COM A OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA DO MUNICÍPIO. RECURSO E REMESSA DESPROVIDOS. "O sistema positivo admite o controle jurisdicional dos atos da Administração Pública, o que se faz para examinar aspectos relacionados à sua legalidade e à sua legitimidade. Mas o Judiciário não está autorizado a invadir o campo do mérito, este ligado à oportunidade e à conveniência da medida adotada no âmbito de outro Poder integrante da organização do Estado brasileiro" (AC n. 2007.058094-9, rel. Des. Jânio Machado). (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2010.045915-6, de São Miguel do Oeste, rel. Des. José Volpato de Souza, Quarta Câmara de Direito Público, j. 11-08-2011).

Encontrou-se única exceção em pedido de licença para acompanhar cônjuge em viagem de estudos (para tratar de motivos particulares). A negativa de licença administrativa foi reformada no âmbito do poder judiciário sob a alegação de observância do princípio da proteção à família contido no texto constitucional:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONCEDEU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES. DESCABIMENTO. LICENÇA COM O OBJETIVO DE ACOMPANHAR CÔNJUGE EM VIAGEM PARA ESTUDOS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO À FAMÍLIA. ART. 226 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Agravo Interno n. 4020760-45.2018.8.24.0900, da Capital, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Primeira Câmara de Direito Público, j. 16-10-2018).

O e. STJ, por seu turno, também entende que a licença para tratar de interesses pessoais é ato discricionário da administração pública. Contudo, tem posição diversa do TJSC, admitindo reforma da decisão em hipótese de motivação inidônea:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES. ATO DISCRICIONÁRIO. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. ABUSO DA ADMINISTRAÇÃO. REVISÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. Embora não se desconheça a vedação imposta ao Poder Judiciário de adentrar no mérito dos atos discricionários, entre os quais se inclui o pedido formulado por servidor público de concessão de licença para tratar de assuntos particulares, a faculdade de análise dos motivos e da finalidade do ato não pode ser excluída do magistrado quando evidenciado abuso por parte do Administrador, situação constatada na hipótese sub examine. Precedente: AgRg no REsp 1.087.443/SC, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 11/6/2013. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1336559/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 19/05/2015).

No que tange à possibilidade de concessão de licença para acompanhar cônjuge em viagem, contudo, o e. STJ entende não caracterizar motivo suficiente para sobrepor o interesse público manifestado na discricionariedade da autoridade administrativa:

LEGALIDADE, ATO ADMINISTRATIVO, COMANDANTE DA AERONAUTICA, INDEFERIMENTO, PRORROGAÇÃO, LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES, MILITAR, OBJETIVO, ACOMPANHAMENTO, CONJUGE, PAÍS

ESTRANGEIRO, CARACTERIZAÇÃO, ATO DISCRICIONARIO, AGENTE PUBLICO, NÃO CARACTERIZAÇÃO, CONJUGE, MILITAR, INEXISTENCIA, DIREITO LIQUIDO E CERTO (MS 8763 / DF MANDADO DE SEGURANÇA 2002/0154707-6. Relator(a) Ministro FONTES DE ALENCAR (1086). Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento 22/10/2003).

Logo, com base nos julgados colacionados e na motivação adotada pela Administração, infere-se que a jurisprudência não afasta o caráter discricionário do ato.

III – CONCLUSÃO

À vista do acima exposto, conclui-se, em suma, que parecem remotas as chances de reverter a decisão administrativa que indefere licença para tratar de interesses pessoais motivada pelo interesse público. Em especial pela dificuldade de afastar o caráter discricionário do ato.

Florianópolis, 17 de setembro de 2019.

NOEL ANTONIO BARATIERI
OAB/SC 16.462

CAMILA PASQUALOTTO
OAB/SC 50.033

CÉSAR SANTINI MÜLLER
ESTAGIÁRIO